

PARECER PRÉVIO TC-093/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 3349/2014
APENSO: 5727/2013
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
ADVOGADOS: KÉLIO ALMEIDA NEVES – OAB/ES 17.112
TÁCIO DI PAULA ALMEIDA NEVES OAB/ES 9.114

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013
– REJEITAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 6ªSecretaria de Controle Externo de Contas que expediu relatório constante às folhas 27/61 (Relatório Técnico Contábil – RTC 335/2015) evidenciando procedimentos irregulares e opinando pela citação do agente responsável.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial – ITI 1747/2015 (fls. 62/63), propiciaram a citação do responsável para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente pelo então Relator - Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel - às folhas 69/70 (Decisão Monocrática Preliminar nº 1618/2015).

Regularmente citado (fl. 71), o responsável exercitou seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 91/153.

Prosseguindo, nos termos regimentais, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 706/2016**, às folhas 157/175, sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO da Prestação de Conta do Prefeito municipal - Senhor Jorge Duffles Andrade Donati - referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista remanescerem as seguintes irregularidades assinaladas no RTC 335/2015:

item 5 - Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise.

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Item 7.6 - Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional¹

Base Legal: at. 212 da CF/88.

O parecer ministerial pugna pela rejeição e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa.

Dentro da esfera da ampla defesa, quando do julgamento do feito na 21ª Sessão da Segunda Câmara desta Corte realizada em 29/6/2016, o gestor – representado por advogado – apresentou defesa oral no intuito de sanar as irregularidades remanescentes, conforme documentação apensa às folhas 190/191(notas taquigráficas) e fls. 195/199 (memorial).

Em sequencia, retornaram os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas para proceder à análise dos fatos apresentados em sede de sustentação oral.

A defesa ofertada foi analisada pela área técnica, a qual - por meio do relatório constante às folhas 203/221 (**Manifestação Conclusiva 580/2016-1**) - pronunciou-se no sentido de:

¹ % mínimo requerido (MDE) = 25% das receitas resultantes de impostos;

% aplicado (exercício 2013) = 21,92% (cf. demonstrativo à fl. 220 – MTC 580/2016-1)

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RTC 335/2015 e mantidos pela ITC 706/2016, permanecem as irregularidades constantes dos itens 5 e 7.6, referente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o apurado em análise, assim como da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional.

Dessa forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração à norma constitucional, conforme dispõem o art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012².

O douto representante do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, às folhas 179/182 e 225, manifestou-se de acordo com a área técnica.

É o relatório.

No exercício do controle externo compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e deliberar por meio de Parecer Prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal como peça instrumental para o julgamento das contas.

Prosseguindo, manifesto minha concordância com os argumentos sustentados pela unidade técnica e pelo parecer ministerial, motivo pelo qual os incorporo em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Preliminarmente, cumpre informar que, embora não formalizado nos autos, foi noticiado o falecimento do Sr. Jorge Duffles Andrade Donatti em 3/11/2016³.

Ainda que a área técnica e o douto representante do Ministério Público de Contas não tenham se manifestado quanto ao óbito do responsável, oportuno frisar que este tribunal se manifestou por meio da Decisão 3143/2017, nos autos do processo TC 5569/2015, por considerar a apreciação da prestação de contas como compromisso inafastável do tribunal de contas do estado do Espírito Santo como órgão de controle

² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

³ Gazeta online – “Prefeito de Conceição da Barra, Jorge Donati morre em São Paulo” – 3/11/2016 - gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/12/...gazeta/.../1046345-pelo-estado.html

externo, detentor da capacidade técnica essencial para subsidiar a câmara municipal em de julgamento.

No caso concreto, observa-se ainda, que o responsável pelas contas foi citado, ofereceu justificativas, inclusive em sede de sustentação oral.

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2013, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade da Sr. Jorge Duffles Andrade Donati Carmo Dias, constante no Relatório Técnico – RTC 335/2015 e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 706/2016-1 e Manifestação Técnica 580/2016.

Em termos gerais, análise demonstra que o balanço orçamentário evidencia **receita** arrecadada em **R\$77.808329,39** e **despesa** executada em **R\$61.916.893,23** com o resultado orçamentário superavitário em **R\$15.891.436,16**.

No Relatório Técnico Contábil – RTC 335/2015, também é evidenciado, especialmente na apuração dos limites legais e constitucionais, que as despesas com pessoal e encargos social do executivo foram de R\$33.131.634,74, resultado equivalente a **48,46** % da receita corrente líquida - RCL, calculada em R\$ 68.374.999,81. Quando apurada a despesa com pessoal consolidada (poderes executivo e legislativo), apurou-se um dispêndio de R\$ 35.632.164,60, equivalente a **52,11** % da RCL, sujeita a alerta, mas dentro do limite legal e prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Demonstram também aplicação de **81,50%** da cota-parte do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, aplicação de **21,89%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto abaixo do limite constitucional, a aplicação de **29,31%** em saúde.

Na análise analítica, acharam-se irregularidades que afetam a higidez da Prestação de Contas, conforme itens descritos abaixo:

1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (ITEM 5 DO RTC 335/2015)

Segundo o Relatório Técnico Contábil RTC 335/2015, a execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das

despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
Diferença	2.715.827,86

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Instada a se manifestar, o responsável apresentou justificativa no sentido de que os movimentos de recebimento e pagamento extra orçamentários das UG 101 e 301, bem como no saldo em espécie para o exercício seguinte, estão na origem da desconformidade e apresentou novo balanço financeiro consolidado além dos balanços financeiros do Instituto de Previdência - IPAS, da Prefeitura (Contas de gestão) e da Câmara.

Em análise feita na Instrução Técnica Conclusiva ITC 706/2016, foi identificado que as rubricas totalizadoras sofreram as seguintes alterações quando cotejado o novo balanço financeiro com aquele encaminhado inicialmente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Rubrica	1º BALFIN R\$	BALFIN – defesa R\$	Diferença R\$
Receita orçamentaria	77.763.722,06	79.182.045,08	1.418.323,02
Transferência Financeira Recebida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Recebimentos Extra orçamentários	52.471.765,17	51.579.081,56	-892.683,61
Saldo Exercício Anterior	34.987.870,70	34.987.870,70	0,00

Total Ingressos	168.320.545,93	168.846.185,34	525.639,41
Despesa Orçamentária	74.043.824,75	74.044.854,78	1.030,03
Transferência Financeira Concedida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Pagamentos Extra orçamentários	47.719.248,99	49.538.738,90	1.819.489,91
Saldo para Exercício Seguinte	40.744.456,33	42.165.403,66	1.420.947,33
Total Dispendios	165.604.718,07	168.846.185,34	3.241.467,27

Fazendo uma análise sistêmica, percebeu a Área Técnica que no novo balanço a totalização dos dispêndios iguala-se ao dos ingressos, entretanto, a receita orçamentária também foi retificada, de modo que não foi evidenciada todas as modificações ocorridas bem como dos motivos ensejadores.

Observou, ainda, que o saldo final do disponível foi alterado de R\$ 40.744.456,33 para R\$ 42.165.403,66, ficando em desconformidade com o balanço patrimonial encaminhado em março, junto à PCA em desconformidade com as normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.5), que veda retificações extemporâneas em exercício já encerrado.

Na sequência, na 21ª Sessão da 2ª Câmara, realizada em 29/06/2016, ocorreu sustentação oral onde foram apresentadas justificativas com destaque para o seguinte trecho:

[...]

A questão que iremos tratar, agora, se refere à divergência do saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro do que aquilo que foi apurado na análise da prestação de contas. O Município de Conceição da Barra possui três unidades gestoras, sendo elas o Poder Executivo, o Legislativo e o Instituto de Previdência, e cada uma dessas unidades possui um sistema informatizado próprio, porém distintos entre si, o que acabou por, na consolidação do balanço, gerar uma inconsistência já que teve que ser feito manualmente. Em função dessa inconsistência manual, foi apresentado um anexo de balanço no qual ficou claro e registrado que todos os dados da Prestação de Contas estão presentes. Há um pedido de solicitação da troca de anexo do Balanço Financeiro. Contudo essa troca no anexo não interfere nada na questão do resultado patrimonial e nem na formação dos percentuais que devem ser atingidos pelo Município. Na verdade, esse erro apenas se apurou no anexo, o que acabou por resultar nessa inconsistência acatada pela Área Técnica. Assim, o eventual pedido de substituição -- e aqui não há que se falar em mudança do balanço do exercício já findo -- é apenas a troca do anexo porque essas informações do anexo é que estão de forma equivocada em função dessa temática envolvendo a consolidação de forma manual através de planilha de Excel, e por isso acabou ocorrendo. Com a substituição desse anexo, há de se comprovar que não houve a divergência apontada na Instrução Inicial.

[...]

Apresentada as justificativas e documentos, recebeu a seguinte análise em sede da Manifestação Técnica 580/2016:

Inicialmente, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa oral, assim como nos documentos juntados, assemelham-se, contendo ponto controverso acerca da matéria jurídica relacionada à norma contábil, conforme se segue.

Com relação à solicitação de troca do anexo do Balanço Financeiro, assim como da referência a erro meramente localizado no anexo do demonstrativo, conforme notas taquigráficas da defesa oral apresentada, importante ressaltar que inexistente anexo de Balanço Financeiro, mas apenas Balanço Financeiro propriamente dito.

Acredita-se que tal confusão deve-se, basicamente, à referência ao 'Anexo 13' presente nos documentos juntados, conforme transcrições acima. Porém, este 'Anexo 13' refere-se, especificamente, ao documento presente no anexo da Lei Federal 4.320/1964, onde são apresentados os demonstrativos contábeis aplicáveis aos órgãos públicos, contendo entre eles o Balanço Financeiro em seu Anexo 13.

Dessa forma, resta incontroversa existência de pedido para alteração do Balanço Financeiro propriamente dito, em ofensa ao princípio da continuidade, previsto pela Resolução CFC 1.367/2011, que altera a Resolução CFC 750/1993, assim como à Resolução CFC 1.132/2008, referente à NBC T 16.5 – Registro Contábil, descrito pela ITC 706/2016.

Conforme orientações do Manual de Contabilidade Pública Aplicável ao Setor Público – MCASP⁴, em sua Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, com origem da Resolução CFC 1.367/2011, consta a definição: "O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância". Ao realizar alteração em informações de exercícios financeiros encerrados, prejudica-se a lógica de continuidade da entidade, interferindo-se nos saldos de abertura e encerramento, gerando reflexos em exercícios posteriores.

Em consulta ao Processo TC 5570/2015, que analisa as contas de governo de 2014 da Prefeitura de Conceição da Barra, verifica-se evidenciação no Balanço Financeiro de 'saldo em espécie do exercício anterior' no montante de R\$ 41.385.322,18, inexistindo correspondência com os valores declarados como 'saldo em espécie do exercício seguinte' nas presentes contas do exercício 2013, concluindo-se pelo prejuízo causado por alterações em registros contábeis de exercícios encerrados.

Além disso, verifica-se prejuízo à comparabilidade dos dados tendo em vista as alterações realizadas no Balanço Financeiro. Conforme disposições da NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.132/2008, a comparabilidade é característica essencial do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, onde os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades.

Com relação ao argumento de que o Município de Conceição da Barra utiliza-se de sistemas informatizados distintos para cada Unidade Gestora, verifica-se afronta ao artigo 48, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas

⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (**grifo nosso**)

Resta evidente prejuízo causado à gestão contábil das operações realizadas pelo Município de Conceição da Barra, tendo em vista a dificuldade de consolidação das contas pela inexistência de sistema integrado de administração financeira e controle, nos moldes estabelecidos pelo artigo 48, III, da LRF.

Com relação à inexistência de justificativa para alteração do saldo apresentado para a receita orçamentária, assim como da desconformidade do saldo final disponível com os valores evidenciados pelo Balanço Patrimonial, conforme análise proposta pela ITC 706/2016, a defesa oral e os documentos apresentados não foram capazes de sanear tais questionamentos.

Dessa forma, sugere-se pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa oral, assim como das razões presentes nos documentos juntados, **mantendo-se** o presente indicativo de irregularidade proposto pelo item 5 do RTC 335/2015, tendo em vista a inobservância à norma legal e infra legal, em face à irregularidade contábil decorrente de divergência verificada no Balanço Financeiro.

2. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 7.6 do RTC 335/2015)

Os documento que integram a prestação de contas anual permitiram a Área Técnica, em análise inicial no RTC 335/2015, apurar que o município aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercíco 2013, conforme demonstrado na planilha de apuração, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.212.739,04
% de aplicação	15,13%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

A justificativa do responsável centra-se nas glosas realizadas pela Equipe Técnica quando da apuração, no seu entender indevidas conforme descrito na Manifestação

Técnica, as quais, acolhidas parcialmente, redundaram em novo cálculo demonstrado na planilha abaixo:

Receita base de cálculo	R\$ 41.068.260,66
Valor apurado RTC 335/2015	R\$ 6.212.739,04
(+) restos a pagar com disponibilidade de caixa	R\$ 2.283.138,95
(+) Merenda escolar	R\$ 493.338,12
(=) Total aplicado de recursos próprios	R\$ 8.989.216,11
% aplicado de recursos próprios	21,89%

Como já sabido, na sequência, na 21ª Sessão da 2ª Câmara, realizada em 29/06/2016, ocorreu sustentação oral onde foram apresentadas também justificativas quanto a esse item, no seguinte toer:

[...]

O segundo item que se questiona e que permaneceu foi aplicação no gasto com a educação. A equipe técnica identificou uma aplicação de 15,13% e, comparando a análise inicial da equipe técnica com os números apresentados no Balanço, identificou-se que esse percentual chegou a ele em função de duas glosas, duas linhas específicas do demonstrativo - que representa algo em torno de pouco mais de quatro milhões de reais. A primeira glosa da linha 19 menciona que foi desconsiderado o Restos a Pagar com suficiência de saldo no último dia do exercício. Então se desconsiderou que restaram obrigações devidamente empenhadas com recursos financeiros em caixa. Ao considerar tais Restos a Pagar, conforme orientação atual da Secretaria do Tesouro Nacional no manual de demonstrativos fiscais, teríamos considerado para fins de aplicação, mais ou menos, dois milhões e quatrocentos mil reais, o que, obviamente, impactaria nesse índice alcançado. A segunda glosa que ao entender da área contábil da Prefeitura, que não deve ser acatada, é a de um milhão, oitocentos e vinte e nove mil. Essa glosa foi feita justamente por uma questão de interpretações das linhas que são lançados os valores referentes às subfunções computáveis e as não computáveis com MDE. Na verdade, a equipe técnica, pela metodologia aplicada, não considera o recurso e o debita ao final. Então, na realidade, o Município está sendo prejudicado, em tese, por não ter sido considerado esse valor e, ao final, ainda é debitado. Assim, diante dessa metodologia acaba por impactar nos percentuais encontrados pela equipe técnica. Pela conta apresentada pela área contábil da Prefeitura, se teria um investimento no percentual de 25,30%. O quadro com informações que consta da defesa utilizando

a mesma metodologia, o mesmo quadro demonstrativo da Área Técnica e apenas afastando essas glosas, o percentual é atingido. Diante dessas situações, pedimos vênias para que sejam afastadas essas duas glosas com o objetivo de ver que foram reconhecidas as aplicações e, assim, saneada essa questão do índice de gasto.

[...]

Na manifestação Técnica 580/2016 é feita a seguinte análise:

Inicialmente, discorre-se sobre as alegações apresentadas pela defesa oral, consubstanciadas nos documentos complementares juntados, especificamente acerca das glosas presentes às linhas 19 e 22 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE, conforme apresentado pelo Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60).

Cabe ressaltar ainda, de início, que conforme dispõe o art. 23 da Res. TCEES 238/2012, para efeito da apuração da despesa aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consideram-se as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas.

Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Com relação à glosa presente na linha 19 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), verifica-se que a ITC 706/2016 já havia admitido parcialmente razão ao interessado, uma vez que o cálculo inicial não havia considerado o saldo de disponibilidades de R\$ 2.283.138,95, motivo que reduziu a glosa para R\$ 63.989,80.

Importante destacar que a referida glosa da linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com MDE (Anexo VI do RTC 335/2015) decorre da apuração de restos a pagar processados sem cobertura financeira. Porém, considerando o demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU) encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, verifica-se diferença entre liquidação e pagamento em R\$ 332.881,96, valor que haveria de ser inscrito em restos a pagar processados, devidamente acobertados pelas disponibilidades financeiras apresentadas, motivo que justifica o afastamento da glosa presente na linha 19 do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Com relação à glosa presente na linha 22 do Anexo VI do RTC 335/2015 (fl. 60), referente a despesas com outras fontes de recursos vinculados (Convênios, Salário Educação, etc.), destaca-se que ela se justifica pela inclusão de recursos vinculados na apuração do gasto total em Educação, conforme demonstrado pela linha 17. Sendo assim, é imperiosa a posterior exclusão desses gastos com recursos vinculados na linha 22, pois estes não devem ser considerados para fins de apuração do gasto com educação.

Ademais, verificou-se que se forem consideradas, para a aferição do cumprimento do limite, as despesas por fontes de recursos presentes no demonstrativo de despesas liquidadas no ensino (LIQEDU), encaminhado na remessa inicial da PCA/2013, do Município de Conceição da Barra, obtem-se um índice 21,92%, ou seja, um resultado praticamente idêntico ao relatado na ITC 706/2016, de 21,89%.

Utilizando-se dos recursos aplicados exclusivamente com as fontes computáveis (Recursos Ordinários, MDE, Fundeb 40% e Fundeb 60%), conforme discriminado no LIQEDU, é possível desconsiderar a utilização de recursos vinculados (Recursos do FNDE e Convênios destinados à educação), afastando necessidade da adoção de glosas. Dessa forma, ao

desconsiderar a necessidade de glosa, utilizam-se apenas as fontes de recursos computáveis para efeito de apuração do índice de aplicação em MDE, chegando-se ao índice de 21,92%, abaixo do limite constitucional, conforme se demonstra:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.083.080,67
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.083.080,67
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	98.739,73
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	98.739,73
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	20.181.820,40
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.080.326,85
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	21,92%

Sendo assim, entende-se que a defesa não apresentou justificativa capaz de afastar o indicativo de irregularidade referente à aplicação de recursos em MDE abaixo do limite constitucional, motivo pelo qual se opina pela **manutenção** do presente item.

Desse modo, restam mantidas as irregularidades constantes dos itens 5 e 7.6 do Relatório Técnico Contábil nº 335/2015⁵ referente à divergência entre o saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o apurado em análise, assim como da aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional, pelas razões técnicas expedidas⁶.

⁵ Peça apensa às folhas 27/61.

⁶ **item 5 - Divergência entre o saldo para o exercício seguinte do balanço financeiro e o apurado em análise.** Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Item 7.6 - Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional. Base Legal: art. 212 da CF/88

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. Parecer Prévio:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Recomendar à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, ex-prefeito do município de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 80, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2 Determinar ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC 101/2000.

1.3 Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/09/2017 - 31ª Sessão da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões